



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000311526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058838-44.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelação n. 1058838-44.2022.8.26.0002

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelada: RGE Sul Distribuidora de Energia S/A

Voto n. 31.378

RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do CPC. Acórdão divergente da orientação do Tema n. 1282 do STJ. A sub-rogação se limita à transferência dos direitos de natureza material, não alcançando os de natureza processual. Juízo de retratação positivo.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 305/315, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valo dado à causa (R\$ 3.560,00).

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por cerceamento de defesa. Defende a necessidade da reabertura da instrução processual "para que ré possa trazer aos autos TODOS os relatórios elencados no item 6.1 e seguintes da seção 9.1 do Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST e em data correta". Quanto ao mérito, diz estar comprovada a existência do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e o evento danoso. Requer seja a presente demanda julgada procedente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 346/347) e respondido (fls. 351/364), com arguição preliminar de incompetência relativa.

Decisão da Presidência da Seção de Direito Privado remetendo os autos a este juízo para retratação, na forma do

artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 452/454).

Esse é o relatório.

O juízo de retratação é positivo.

No caso dos autos, à época da publicação do acórdão recorrido existiam diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em se tratando de consumidor, há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor" (STJ, REsp n. 1.321.739-SP, 3ª Turma, j. 05/09/2013, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Em outro precedente: STJ, AgInt-AREsp n. 891.044-MS, 4ª Turma, j. 15/12/2016, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Tudo indicava que uma corrente jurisprudencial estava se formando no sentido de que a sub-rogação da seguradora abrangeria tanto os direitos de natureza material quanto os de natureza processual dos consumidores segurados. Todavia, isso não se consolidou.

Com efeito, em julgamento mais recente, o Superior Tribunal de Justiça acabou fixando a tese de que "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva" (STJ, REsp n. 2.092.308-SP, 2.092.310-SP e 2.092.311-SP, Corte Especial, j. 19/02/2025, rel. Min. Nancy Andrighi, Tema Repetitivo n. 1282).

Como se vê, não há mais espaço para discussão: a sub-rogação se limita à transferência dos direitos de natureza material, não alcançando os de natureza processual.

Nas palavras da Eminente Ministra Relatora no voto exarado em sede de julgamento dos citados recursos especiais, "não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC".

Nesse contexto, inaplicável, em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguradora autora, a norma prevista no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita ao consumidor o ajuizamento de ações em seu próprio domicílio.

À vista dessas considerações, acolho a preliminar de incompetência territorial arguida em contrarrazões e determino a remessa dos autos ao juízo competente, concorrentemente: a) Comarca de Seberi – RS; ou b) Comarca de São Leopoldo – RS (artigos 46 e 53 do Código de Processo Civil). A alternativa cabe à parte autora, em petição própria, devendo a serventia providenciar a remessa em seguida, sem necessidade de novo despacho.

Posto isso, respeitados os limites impostos pelo artigo 1.041 do Código de Processo Civil, reconsidero o acórdão, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica